



PROCESSO Nº 1113002023-1 - e-processo nº 2023.000195181-4

ACÓRDÃO Nº 526/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: 49.213.519 MARIA GORETE DO NASCIMENTO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA CONFIGURADA - ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - CONDUTA INFRAACIONAL EVIDENCIADA - REDUÇÃO DA MULTA NA INSTÂNCIA PRIMA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção, ou com o imposto retido a menor, é responsável pelo pagamento do imposto.

- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias destinados à comercialização, nos termos do que estabelece o artigo 106, I, "g", do RICMS/PB.

- Correto o procedimento da instância prima, que reduziu a penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, mais benéfica, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001581/2023-39**, lavrado em 29 de maio de 2023, contra a empresa 49.213.519 MARIA GORETE DO NASCIMENTO, CCICMS nº 16.454.667-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 3.517,36** (três mil quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), **sendo R\$ 2.242,26** (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis



centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II e Art. 106 do RICMS, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e **R\$ 1.275,10** (mil duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos) **de multa por infração** com arrimo no artigo 82, V, alínea "c" e II "e" da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado R\$ 153,97 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1113002023-1 - e-processo n° 2023.000195181-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: 49.213.519 MARIA GORETE DO NASCIMENTO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA CONFIGURADA - ICMS
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - CONDUTA
INFRAACIONAL EVIDENCIADA - REDUÇÃO DA MULTA
NA INSTÂNCIA PRIMA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção, ou com o imposto retido a menor, é responsável pelo pagamento do imposto.

- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias destinados à comercialização, nos termos do que estabelece o artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB.

- Correto o procedimento da instância prima, que reduziu a penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei n° 12.788/23, mais benéfica, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001581/2023-39, lavrado em 29 de maio de 2023 contra a empresa 49.213.519 MARIA GORETE DO NASCIMENTO, inscrição estadual n° 16.454.667-7, relativamente a fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 2023, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter



adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DAR'S RESULTANTES DOS LANÇAMENTOS AUTOMATICOS PELAS ENTRADAS DE MERCADORIAS VINDO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E/OU PELOS BLOQUEIOS TEMPORÁRIOS.

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DAR'S RESULTANTES DOS LANÇAMENTOS AUTOMATICOS PELAS ENTRADAS DE MERCADORIAS VINDO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E/OU PELOS BLOQUEIOS TEMPORÁRIOS.

Foram dados como infringidos os artigos 399, *caput* e VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II; 106, *caput* e I, “g”, todos do RICMS/PB, c/c art. 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da LC nº 123/2006, com proposição das penalidades previstas nos artigos 82, V, “c” e 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor **total de R\$ 3.671,33** (três mil seiscientos e setenta e um reais e trinta e três centavos), **sendo R\$ 2.242,26** (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) **de ICMS e R\$ 1.429,07** (mil quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 03 a 05 dos autos.

Depois de cientificada da ação fiscal por via postal em 06/06/2023 (fl. 06 e 07), a autuada, protocolou em 06/06/2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 09).

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 16) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. REDUÇÃO DA MULTA (LEI NOVA). ILICITOS CONFIGURADOS EM PARTE.

- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida na origem pelo substituto tributário respectivo. A falta de cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte substituto tributariamente, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 05/03/2024, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo em 22/03/2024 (fl. 26 e 27), por meio do qual reapresenta os argumentos trazidos na impugnação:

- Afirma que só tomou conhecimento depois de recebida a multa e que os responsáveis por essa cobrança não demonstraram clareza nas informações o que torna inviável a cobrança de uma multa sem antes ter tido ciência da existência do mesmo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001581/2023-39, lavrado em 29/05/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;



III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

As denúncias postas na inicial se referem às entradas interestaduais de mercadorias diversas acobertadas pelas notas fiscais 162412 e 147568, elencadas na Fatura/DAR 3028222066 – Receita 1106 (Em Aberto) relativas à (036) Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária; e, pelas notas fiscais 162412, 1553 e 147568, elencadas na Fatura/ DAR 3028209334 – Receita 1124 (Em Aberto) relativas à (0383) Falta de Recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira.

(036) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (1106).

O sujeito passivo, na condição de substituído tributário, recebeu as mercadorias sujeita ao ICMS Substituição Tributária, sem a retenção e recolhimento antecipado do respectivo imposto, afrontando assim, as disposições legais dos artigos 391, §§ 5º e 7º, II e 399, VI, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:



I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

III - REVOGADO (Decreto nº 36.213/15);

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A responsabilidade será também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações e prestações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 3º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:



I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Inicialmente, faz-se mister registramos que a recorrente opera no ramo de (4744-0/01) COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS (ICMS), conforme consulta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, estando, portanto, submetida à legislação do ICMS.

Como provas, a fiscalização juntou aos autos cópia da Fatura/DAR, 3028222066 – Receita 1106 (Em Aberto) relativas à (036) Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária, as quais fazem referências às notas fiscais objeto da autuação nº 162412 e 147568.

O Agente do Fisco propôs a penalidade de 100% do valor do imposto prevista no art. 82, inciso V, alínea “c”, da Lei 6.379/96, a qual, o julgador singular, de forma acertada, reduziu para 75% em virtude da posterior lei mais benéfica nº 12.788/23, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Diante do exposto, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente a acusação de (036) Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

(383) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (1124)

Esta acusação teve, como base as entradas de mercadorias destinadas à comercialização, acobertadas pelas notas fiscais 162412, 1553 e 147568, elencadas na Fatura/ DAR 3028209334 – Receita 1124 (Em Aberto), cuja a falta de pagamento do ICMS Simples Nacional Fronteira, afrontou o disposto no artigo 106, *caput* e I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da LC nº 123/2006:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

Cabe aqui destacar que as empresas optantes do Simples Nacional se submetem ao recolhimento do ICMS devido nas aquisições de bens e mercadorias advindos de outras Unidades da Federação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)



g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

No que se refere à penalidade por infração, foi aplicado o percentual de 50% do valor do imposto, indicado o art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Assim como ocorrera em relação à denúncia anterior, a recorrente também não produziu qualquer prova em seu favor, motivo pelo qual, em consonância com a decisão singular, mantenho inalterados os créditos tributários originalmente lançados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001581/2023-39**, lavrado em 29 de maio de 2023, contra a empresa 49.213.519 MARIA GORETE DO NASCIMENTO, CCICMS nº 16.454.667-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 3.517,36** (três mil quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), sendo **R\$ 2.242,26** (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II e Art. 106 do RICMS, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº



123/2006 e **R\$ 1.275,10** (mil duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos) **de multa por infração** com arrimo no artigo 82, V, alínea “c” e II “e” da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado R\$ 153,97 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator